

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

FILOSOFIA DO DIREITO

ALEXANDRE BERNARDINO COSTA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Leonardo Rabelo de Matos Silva; Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-454-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pensamento jurídico. 3. Justiça Social.

XXVI Encontro Nacional
do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, sob o tema “DIREITO E DESIGUALDADES: O PAPEL DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS” realizado em Brasília-DF entre os dias 19 e 21 de julho promoveu o intercâmbio entre instituições e pesquisadores, a apresentação de pesquisas realizadas, em andamento, de inovações na área do conhecimento e em construção interdisciplinar.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, e no campo teórico, com a reflexão trazida pelos pesquisadores, mestres, doutores e estudantes de todo Brasil, na abordagem da Filosofia do Direito.

Assim, a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à comunidade acadêmica nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico aferido nos vários centros de excelência científica que contribuíram na presente publicação, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento.

Os artigos apresentados demonstraram um excelente nível acadêmico, como se demonstra a seguir: o trabalho “A BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA: DO JUIZ BOCA DA LEI AO JUIZ CRIATIVO” de Pablo Lemos Carlos Sant' Anna, delinea a compreensão dos marcos teóricos da filosofia do direito e de suas respectivas influências nas decisões judiciais, bem como a tentativa de elucidar o atual momento da teoria da decisão no Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. Em “A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE”, de Larissa de Oliveira Elsner analisa como o princípio da fraternidade, em sua concepção política e com aplicação prática jurídica, pode contribuir na forma de atuação de cada cidadão enquanto agente ativo de mudança na busca de maior igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência, como uma proposta de ação a reduzir os índices de desigualdades sociais referente a esses brasileiros. O texto “A PRAGMÁTICA CONTEXTUAL DE DOIS FILÓSOFOS ATUAIS E A DESCONSTRUÇÃO DO DISCURSO RACIONAL”, de Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi trata da questão da pragmática, da metodologia contextual utilizada e descrita por Bruno Latour e Marc Maeschalck, onde enquanto um visa o afastamento da questão científica para explicar os fatos, o outro enxerga uma necessidade de

agrupamento das teorias. Sandra Pio Viana e Mariana Tamara de Lima Oliveira apresentaram “A PRIVACIDADE, O PÚBLICO E O PRIVADO EM HANNAH ARENDT” defendendo que o direito à privacidade protege a intimidade, a vida privada, o domicílio, a correspondência, as comunicações e os dados pessoais de uma pessoa. Na atualidade da sociedade de informação intensifica-se o interesse tanto dos governos quanto da iniciativa privada na perspectiva de Hannah Arendt, demonstrando a originalidade da noção de espaço público e privado. “A SUPERACÃO DA FUNDAMENTAÇÃO KANTIANA DO DIREITO À DIGNIDADE NO PENSAMENTO CRÍTICO CONTEMPORÂNEO: PARA UMA COMPREENSÃO INTERCULTURAL DA IDEIA DE DIGNIDADE” de Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho e Saulo De Oliveira Pinto Coelho, analisa criticamente a ideia de dignidade, partido da filosofia kantiana e passando por seu contraponto e complemento na filosofia hegeliana, para identificar, como problemática básica, suas insuficiências no formalismo criticista. O artigo “CONSIDERAÇÕES ANTROPOLÓGICAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO: DO (NÃO) TRIBUTO NAS SOCIEDADES PRIMITIVAS À DEMOCRACIA GREGA, O REGRAMENTO NO DIREITO ROMANO E OS ESTADOS CONTEMPORÂNEOS DE DIREITO”, de Rafaela Barbosa de Brito e Juliana Cidrão Castelo Sales trata do surgimento do ente estatal nos moldes atualmente conhecidos, nas sociedades tidas como primitivas, utilizando-se do método dedutivo, buscando realizar uma abordagem crítica da evolução da ideia de tributação. José Marcos Miné Vanzella e Zeima da Costa Satim Mori apresentaram “DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO HUMANO, INSTITUIÇÕES E GLOBALIZAÇÃO NO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN”, em uma proposta de metodologia hermenêutica filosófica, abordando a questão de como democracia pode contribuir para um desenvolvimento econômico mais humano em resposta a globalização a partir do pensamento de Amartya Sen. Em “DIREITO À INFORMAÇÃO E EXCLUSIVIDADE DO INTERESSE PRIVADO: UM DIÁLOGO ENTRE STEFANO RODOTÀ E HANNAH ARENDT”, Daniel Machado Gomes e Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha anotam o direito à informação comportando os dados que interessam para a construção da esfera social, salvaguardando-se a intimidade dos indivíduos. Indicam Rodotà em uma ligação entre a vida privada e o direito à informação, na medida em que entende a privacidade como o direito de autodeterminação informativa confrontando o direito à informação e os interesses privados do cidadão. Unindo o pensamento de Hannah com Rodotà, toma o princípio da exclusividade do interesse privado como critério para definir o conteúdo do direito à informação. Luciano Gomes Dos Santos apresentou o tema “DIREITO, JUSTIÇA SOCIAL E RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO: CONTRIBUIÇÕES ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUPERACÃO DAS PATOLOGIAS SOCIAIS”, analisando as relações entre direito, justiça social e reconhecimento intersubjetivo, investigando as contribuições às políticas públicas e superação das patologias sociais. O direito é apresentado como reconhecimento e libertação.

A justiça social é o reconhecimento da dignidade humana e sua participação nos bens da sociedade. “DITADURAS CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA OCIDENTAL MODERNA, À LUZ DA TEORIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN” de Anna Laura Maneschy Fadel e Thiago Augusto Galeão De Azevedo apresentam o estudo entre o conceito de Estado de Exceção, relativo ao filósofo Giorgio Agamben, e a Democracia Ocidental. Em um segundo momento, analisou-se a figura do Homo Sacer, correlacionando-a, posteriormente, com o conceito de Estado de Exceção. O trabalho “INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA POLÍTICA E NO DIREITO: ANÁLISES FILOSÓFICO-JURÍDICAS” de Juan Esteban Sanchez Cifuentes e Catalina Maria Gutierrez Gongora, mestrandos colombianos em intercâmbio na Brasil, refletem sobre a influência dos meios de comunicação na política e no direito, sob um viés filosófico-jurídico. Sob o entendimento de que a liberdade é condicionada, de uma forma muito considerável, pelos diferentes meios de comunicação, tanto os de massa como a Internet, podem-se gerar cenários que não têm sido muito estudados até o momento. “O PAPEL DO ESTADO NO CONCEITO DE THOMAS HOBBS, O CONCEITO DE JUSTIÇA PARA ARISTÓTELES E O LIBERALISMO HODIERNO” de Rodrigo Marcos Bedran propõe a abordar o papel do estado defendido por Thomas Hobbes e fazer um paralelo com o modelo Liberal, além de abordar o conceito de justiça social na ótica de Aristóteles e sob o prisma do modelo Liberal brasileiro nas demissões coletivas, bem como a democracia, que está em constante transformação. “O PARADIGMA DA COMPLEXIDADE E A CIÊNCIA JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES E POSSIBILIDADES SOBRE ASSIMILAÇÃO TEÓRICA” de Luiz Mesquita de Almeida Neto aborda a relação entre o paradigma da complexidade e a Ciência Jurídica, traçando parâmetros de possibilidades de interação e assimilação, verificando a possibilidade de compatibilidade entre o paradigma epistemológico da complexidade e a ciência jurídica. A apresentação de “PLURALIDADE ÉTICA, MORAL E JURÍDICA: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE É. DURKHEIM” de Geraldo Ribeiro De Sá, traz a pluralidade de princípios éticos e de práticas morais e jurídicas está presente no passado e presente. Ela está na raiz da compreensão, reconhecimento e convivência pacífica ou conflituosa entre etnias, religiões, nações, línguas, costumes, Estados e povos diferentes. Resgata temas como a moralidade e a imoralidade, a ordem e a desordem, crises e sua superação, o conflito e a colaboração entre capital e trabalho, a igualdade de valores entre culturas e civilizações distintas. O trabalho “PRUDENCIA E RAZOABILIDADE NO CONHECIMENTO DOS DIREITOS NATURAIS: A PROPOSTA DE JAVIER HERVADA” de autoria de Antonio Jorge Pereira Júnior e Lucas Silva Machado, coloca uma problemática focada na compreensão do fenômeno jurídico, especificamente no que diz respeito aos direitos naturais. No esteio de Javier Hervada propõe que a ordem jurídica é composta por duas partes: uma natural e outra positiva. A percepção de cada uma dessas ordens se dá de forma distinta, precisamente por

conta de suas peculiaridades. Carlos Augusto Lima Campos apresenta “REVISITANDO O JUDICIÁRIO DE MONTESQUIEU” abordando o papel do judiciário na estrutura de separação de poderes, compreendendo o surgimento de seu protagonismo. Propõe-se uma releitura da obra “Do Espírito das Leis” de Montesquieu inserindo-a no contexto do sistema jurídico do antigo regime francês para demonstrar que a solução proposta no século XVIII correspondia ao contexto no qual o Judiciário era fonte de oposição ao poder político e legislativo. Em conclusão, tem-se que o atual protagonismo judicial não se opõe à clássica teoria da tripartição de poderes.

A Coordenação fez uma avaliação absolutamente positiva dos trabalhos, cuja relevância das atividades desenvolvidas no âmbito do GT está cristalizada no qualificado debate com abordagem interdisciplinar e sobre as múltiplas questões. As metas estabelecidas pelos pesquisadores, já consolidada nos vários Encontros e Congresso do CONPEDI, no sentido proporcionar um locus de debate acadêmico, e de ampliar a difusão do conhecimento foram , sem dúvida, alcançadas. O encontro interinstitucional transcorreu de forma ampla viabilizando também futuros diálogos. Os coordenadores agradecem a oportunidade da produtiva reunião acadêmica ressaltando a imprescindível e valiosa contribuição teórica de todos os pesquisadores participantes.

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa - Universidade de Brasília - UNB

Prof. Dr. Leonardo Rabelo, de Matos Silva - Universidade Veiga de Almeida – UVA/RJ

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ / Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ

CONSIDERAÇÕES ANTROPOLÓGICAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO: DO (NÃO) TRIBUTO NAS SOCIEDADES PRIMITIVAS À DEMOCRACIA GREGA, O REGRAMENTO NO DIREITO ROMANO E OS ESTADOS CONTEMPORÂNEOS DE DIREITO

ANTHROPOLOGICAL CONSIDERATIONS ON TAXATION: THE TRIBUTE IN THE PRIMITIVE SOCIETIES TO THE GREEK DEMOCRACY, ROMAN LAW AND THE CONTEMPORANEOUS STATES OF LAW

**Rafaela Barbosa de Brito
Juliana Cidrão Castelo Sales**

Resumo

Mesmo antes do surgimento do ente estatal nos moldes atualmente conhecidos, nas sociedades tidas como primitivas, é possível a identificação. Utilizando-se do método dedutivo, valendo-se de uma análise doutrinária, com consultas a livros, artigos, e sítios eletrônicos, buscou a presente pesquisa realizar uma abordagem crítica da evolução da ideia de tributação. Concluiu-se que de fato há um novo link da tributação com a satisfação das necessidades coletivas, como ocorria nas sociedades primitivas, superando a noção de tributo como preço pela liberdade que era característica de alguns Estados mais antigos, como era possível identificar na democracia grega.

Palavras-chave: Tributação, Sociedades primitivas, Democracia grega, Direito romano, Estados de direito

Abstract/Resumen/Résumé

Even before the emergence of the state entity as currently known, in societies considered as primitive, identification of taxation is possible. Using the deductive method, was made a doctrinal analysis, with queries to books, articles, and electronic websites, tring approach to the evolution of taxation's idea. It was concluded that in fact there is a new link of taxation with the satisfaction of collective needs, as was the case in primitive societies, overcoming the notion of tribute as a price for freedom that was characteristic of some older states, as it was possible to identify in Greek democracy .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Taxation, Primitive societies, Greek democracy, Roman law, States of law

1 APROXIMAÇÕES SOBRE O TEMA

É comum e lógica a afirmação de que os tributos têm origem com o surgimento do Estado, visto que somente com a verificação da existência do ente estatal é que foi possível a constatação inequívoca da separação entre as figuras dos governantes e dos governados, sendo que apenas aqueles detinham poder coercitivo, e, portanto, possuíam os meios capazes de obrigar estes a cumprir com certos comportamentos desejados por si, compatível com a ideia de compulsoriedade da tributação.

Nesse panorama histórico, inegável é a sempre detectada necessidade de transferência de riquezas ao referido ente estatal, pautada, *a priori*, no caráter divino do poder do governante, na necessidade de arrecadação de recursos para a manutenção da estrutura social existente e para o financiamento das tão comuns guerras.

Ainda nesse contexto, é relevante o estudo da verificação, ou não, da existência do tributo ou de figura similar nas sociedades primitivas, visto que nelas, por sua principal característica, não há a verificação da figura estatal, com o respeito ferrenho ao preceito da igualdade entre as pessoas (já que não havia distinção econômica ou política entre os chamados chefes e os demais homens e mulheres que compõem a sociedade, enquanto comunidade), sendo clara a ideia de que a totalidade dos bens era coletiva, visto que o fruto do trabalho da sociedade era de todos, da comunidade como uma só.

Pensa-se, inicialmente, que toda e qualquer sociedade, mesmo as primitivas, sempre comportou formas, ainda que rudimentares, de tributação, já que o tributo seria próprio da organização social, e não do surgimento do Estado, pois há a destinação do fruto do trabalho individual para a sociedade, sob um outro viés, a imposição da força do povo vencedor ao povo vencido.

Essa noção de tributo acompanhou a evolução do homem e ganhou ainda mais força nas sociedades democráticas, nas quais já é inegável a existência de um Estado, sobremaneira se analisada, mesmo que brevemente, a democracia grega. A noção de patrimônio social coletivo gerido pelo Estado ganhou um viés mais

nitidamente compulsório, pelo qual a pessoa parte da comunidade entregava parte de seus bens ao gestor público como forma de manter as suas liberdades individuais e em troca de proteção.

Atualmente, considerando a grande maioria dos Estados de direito contemporâneos, não é mais possível se afirmar que a tributação consiste no pagamento de um preço pela manutenção das liberdades pessoais, mas sim predomina o pensamento ligado ao seu fundamento residindo na noção de contraprestação: o ente estatal seria o responsável pela manutenção da máquina e, principalmente, pela prestação dos diversos serviços públicos dos quais necessitam as pessoas.

Considerando o exposto, busca a presente pesquisa investigar o estabelecimento de um novo link da tributação com a satisfação das necessidades coletivas, como ocorria nas sociedades primitivas, superando a noção de tributo como preço pela liberdade que era característica de alguns Estados mais antigos, como era possível identificar na democracia grega.

2 O (NÃO) TRIBUTO NAS SOCIEDADES PRIMITIVAS

É possível afirmar-se que nas sociedades tidas para a antropologia como primitivas havia uma estrutura social na qual não se podia identificar uma segmentação entre os indivíduos, daí a verificação de que seu principal traço consiste na noção de uma sociedade não hierarquizada. Não havia a existência das figuras do dominante e dominado, governante e subordinado, estando todos, homens e mulheres, em patamar de igualdade, cada um da sua forma contribuindo para o bem-estar da coletividade.

Entende-se que tal escolha social foi produzida de forma proposital, e não espontânea: há uma nítida intenção de preservar a falta de hierarquia. Daí falar-se em sociedade contra o Estado, já que o ente estatal é característico da hierarquia, da verificação da desigualdade entre os governantes e os subordinados. (CLASTRES, 2012)

Assim, é inequívoca a existência de mecanismos que impedem a hierarquia nas sociedades primitivas, instrumentos esses que podem ser caracterizados como sociedade restauradora. (CLASTRES, 2012)

Nessas sociedades havia uma instância mediadora por excelência, traduzida na figura do chefe tribal (que, apesar de ser chamado de chefe, não exercia poder de mando sobre ninguém). Ele contribuía como mediador de conflito, valendo-se de seus principais atributos: oratória e generosidade. Também se valia da poligamia para atingir seus propósitos, nunca se valendo da imposição de sua vontade pela força física. (CLASTRES, 2012)

Assim, sem dúvidas havia, nessas sociedades, a ausência do Estado nos moldes atuais. Essa noção foi primeiro de ordem negativa, segundo a verificação de Clastres, e, no final do argumento, foi pensada uma definição evoluída, positiva, desse ente estatal. (CLASTRES, 2004)

Nas sociedades primitivas não havia a formação de um corpo político separado, visto que o chefe não era capaz de uma vontade que possa ser separada da vontade coletiva, já que ele não tinha privilégios de nenhuma ordem. Era parte da sociedade como qualquer outro. A diferença é que desempenhava uma função de gerenciamento devido aos seus atributos.

Como consequência lógica, pode-se afirmar que as sociedades primitivas são sociedades sem Estado. Não tinham elas o correspondente a um corpo político separado e policiado. O Estado só surge em sociedades divididas (já que é uma instituição própria de poder), com a diferenciação das figuras dos governantes e dos governados. (CLASTRES, 2012)

Clastres entende que não se tratam essas sociedades de agrupamentos desestatizados, mas sim contra o Estado, já que os seus componentes claramente lutavam, empenhavam-se para que ele não aparecesse. Brigavam para permanecer quem as sociedades eram. Atuavam positivamente para evitar que o Estado surja, como desvirtuação do poder político. (CLASTRES, 2012)

Nesse contexto a instância que garantia a unidade nas sociedades primitivas (unidade como valor jurídico fundamental) era a instituição da chefia: de suma

importância era o papel de mediação do índio, clara a existência do chefe como mediador. O chefe não tinha, dessa forma, poder, mas era verificado o atributo do prestígio. Este não se apoiava em força policial, tendo, assim, uma base muito mais fraca, ao contar com o reconhecimento voluntário dos que compunham a sociedade primitiva.

Considerando as relações internas, tem-se o chefe como fazedor de paz, com a função de mediador, conciliador. Assim, a inegável a importância dos seus atributos: boa oratória e generosidade; além da única possibilidade de poligamia na sociedade. As características fortalecem o prestígio e enfraquecem o poder. Pela palavra o chefe faz com que a comunidade obedeça às disposições sociais. O verbo é o contrário da força, da violência. (CLASTRES, 2004)

A generosidade fazia com que o chefe se legitimasse. O fato de ser chefe não o trazia benefícios materiais, mas sim destacava uma vida mais simples, já que “tudo se foi em presentes” (no sentido de que ele não possui um patrimônio, já que se desfez de tudo presenteando os membros da sociedade). A sociedade não pode ter negado um anseio pelo chefe sob a justificativa de que o chefe não vai atender porque não quer, já que ele não tem poder. (CLASTRES, 2012)

A poligamia, como dito, é um atributo exclusivo do chefe. É um fenômeno político, portanto. Por vezes era estendido aos guerreiros mais fortes. Assim, verificava-se a prática do cunhadismo: o homem (chefe tribal) assumia, perante o cunhado, uma série de obrigações. Na poligamia, haveria o comprometimento do chefe com vários cunhados, num nítido esquema de contensão de poder. A constituição de uma vontade separada se tornava ainda mais difícil de ser verificada. Era a poligamia, dessa forma, meio de vigilância do chefe pela sociedade, já que este era detentor de prestígio. (CLASTRES, 2012)

Considerando atributo da generosidade do chefe tribal, pode-se analisar a manutenção da sociedade primitiva. Pergunta-se, então, se já existiria, mesmo que implicitamente, a noção de tributação nas sociedades primitivas.

Entende-se, sem sombra de dúvidas, que é por meio da tributação que são transferidas riquezas àqueles que estão a frente da condução social. Essa ideia não é contrária à realidade das sociedades primitivas: apesar de não haver o pagamento

de tributos como hoje verificado, a manutenção social se dava pela destinação, à coletividade, gerida pelo chefe tribal, do necessário para a sobrevivência. O chefe, por sua vez, retribuía na forma de presentes.

Dessa forma, com base nos ensinamentos de Clastres, é possível falar em (não) tributo: apesar de não haver o pagamento, destinação de patrimônio, por uma das diversas espécies contemporâneas tributárias, nas sociedades primitivas existia sim um embrião, um tributo rudimentar, produto do trabalho dos seus componentes e do que era apreendido nas guerras, destinado à toda a coletividade, viabilizando a manutenção social.

No que diz respeito às relações externas, com os aliados e inimigos, tem-se que a vontade do chefe de começar a guerra não pode superar a da sociedade, mas, uma vez começada a guerra, ele tem poder para definir seus rumos. Assim, na guerra os chefes se tornavam comandantes, sendo a única circunstância na qual ele iria apropriar-se do poder. Na guerra ele se alimenta do prestígio que ele cultivou nas suas relações internas. Entende-se que neste ponto estaria o pontapé inicial para a sociedade estatizada. (CLASTRES, 2004)

Ocorreu, então, o surgimento de uma sociedade na qual há uma preocupação em se limitar o poder do chefe. Há a mudança do paradigma do poder. Foi daqui que surgiu o corpo social dividido, gerando a necessidade de surgimento do Estado para a regulação da vida social, diminuindo a instabilidade. A família deixou de ser a unidade política por excelência.

3 O SURGIMENTO DO ESTADO E A TRIBUTAÇÃO: BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEMOCRACIA GREGA E O DIREITO ROMANO

Como pode-se perceber nas sociedades primitivas não havia uma relação de dominação entre os seus componentes, e também não havia a figura estatal. Mesmo antes do seu nascedouro já podia-se perceber o aparecimento de figura semelhante ao tributo. Com o surgimento do Estado a necessidade do tributo só se

fortaleceu e se tornou o seu combustível, sem ele, o pleno funcionamento estatal resta comprometido e toda a sociedade padece.

O tributo possui origem bastante antiga e, sem sombra de dúvidas, seguiu junto ao desenvolvimento do homem, já podendo ser visto na formação das sociedades primitivas, concomitante ao aparecimento dos supramencionados chefes tribais.

É presumível, assim, que de fato eram eminentemente voluntárias as primeiras manifestações tributárias, que ocorriam em forma de presentes ou ofertas livres destinadas aos líderes ou chefes da comunidade, por suas virtudes, que podiam ser vistas na forma da prestação de serviços ou ainda pela sua atuação em favor da sociedade.

Entretanto, passada essa época inicial, as contribuições adquiriram caráter inegavelmente caracterizado como compulsório, quando os vencidos das diversas guerras, de comum ocorrência, eram compelidos a dar, em parte ou totalmente, suas posses aos vencedores.

Após esse período mais remoto no desenvolvimento histórico, verifica-se que teve início a cobrança pelos chefes de Estado de parte da contribuição dos súditos, sob a forma de tributos.

É certo que o Estado, ente soberano, composto por um povo, assentado em um determinado território, com a finalidade de promover o bem comum (DALLARI, 2006), no sentido de um ideal de promoção do bem-estar e condução de um modelo social objetivando o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas e o estímulo a compreensão e prática de valores espirituais, desenvolve algumas atividades no sentido de tutelar as necessidades públicas (HARADA, 2016, p. 3). Dessa forma, precisa o Estado, a grosso modo, manter a máquina estatal em funcionamento, além de prestar serviços públicos.

Antigamente, para viabilizar o exercício das mencionadas atividades, o Estado valia-se da requisição de bens e serviços dos seus súditos, que colaboravam gratuita e honorificamente no desempenho das funções públicas e no apossamento de bens dos inimigos derrotados na guerra. Contudo, o Estado moderno substituiu

tal modelo, valendo-se então da necessidade da tributação, falando-se agora em regime de despesa pública, consistente no pagamento, via de regra em dinheiro, dos bens e serviços necessários à realização do bem comum, mantendo-se a estrutura estatal. (HARADA, 2016, p. 4)

Harada leciona no sentido de que a atividade financeira do Estado seria “a atuação estatal voltada para obter, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários a consecução das finalidades do Estado que, em última análise, se resumem na realização do bem comum”. (HARADA, 2016, p. 4)

Na democracia grega, contudo, há o estabelecimento de um corpo político separado, diferentemente do que ocorria nas sociedades primitivas. “A vida social aparece centralizada em torno do palácio cujo papel é ao mesmo tempo religioso, político, militar, administrativo e econômico”. (VERNANT, 2011, p. 24)

Assim, pode-se falar em economia palaciana, que se desenvolvia em torno dos muros do palácio. Nesse contexto, a autonomia das comunicações locais começa a desabar. Afirma-se também que houve uma certa apropriação da vida coletiva geral pelo palácio (entendido como sede do Governo). (VERNANT, 2011)

É certo que o Estado grego clássico necessitava de recursos para a sua manutenção, como bem aponta Godoy:

Atenas precisava alocar recursos para pagar o pessoal civil, as inúmeras obras públicas, o Exército, os cultos, as festas, a assistência aos necessitados. Um quase permanente estado de guerra, sobretudo no período de maior penetração comercial nos mares Jônio e Egeu, exigia grandes somas em face de tantas despesas extraordinárias. Os cofres públicos estipendiavam os participantes das Assembléias, os membros dos tribunais, os custos do Areópago, do Tribunal dos Éfetas, dos Heliastas, esse último mais popular e democrático, com membros sorteados entre os cidadãos. Havia também gastos com embaixadores, escribas, policiais, escravos do Estado. Há quem tenha afirmado que, no tempo de Péricles, havia mais de dez mil funcionários públicos. O domínio dos mares exigia uma frota permanente, além de exército estável, que, portanto, consumia também em tempos de paz. O patriotismo da vida pública fomentava cultos, procissões, certames, concursos, competições dramáticas, disputas musicais, torneios atléticos. O poder público subvencionava os necessitados, distribuindo entradas para as peças teatrais, o chamado ingresso *teórico*. Gastava-se com caridade, os órfãos viviam do Estado. Gastava-se com obras portentosas, a exemplo do Partenon, símbolo mais acabado da superioridade ática. Pagavam-se indenizações: *misthoí* (prestação única) e *katástasis* (de trato sucessivo).

Pagavam-se também os *Epístatai tòn demosíon érgon*, fiscais que supervisionavam os trabalhos públicos. (GODOY, 2016)

Ao falar-se em democracia, que historicamente tem origem na Grécia antiga, é de suma importância o esclarecimento do que consiste o vocábulo, bem como de noções gerais ao seu respeito:

Democracia é a forma de governo em que a soberania é exercida pelo povo.

A palavra democracia tem origem no grego *demokratía* que é composta por *demos* (que significa povo) e *kratos* (que significa poder). Neste sistema político, o poder é exercido pelo povo através do sufrágio universal.

É um regime de governo em que todas as importantes decisões políticas estão com o povo, que elegem seus representantes por meio do voto. É um regime de governo que pode existir no sistema presidencialista, onde o presidente é o maior representante do povo, ou no sistema parlamentarista, onde existe o presidente eleito pelo povo e o primeiro ministro que toma as principais decisões políticas.

Democracia é um regime de governo que pode existir também, no sistema republicano, ou no sistema monárquico, onde há a indicação do primeiro ministro que realmente governa. A democracia tem princípios que protegem a liberdade humana e baseia-se no governo da maioria, associado aos direitos individuais e das minorias.

Uma das principais funções da democracia é a proteção dos direitos humanos fundamentais, como as liberdades de expressão, de religião, a proteção legal, e as oportunidades de participação na vida política, econômica, e cultural da sociedade. Os cidadãos tem os direitos expressos, e os deveres de participar no sistema político que vai proteger seus direitos e sua liberdade. (DEMOCRACIA, 2016)

Assim, considerando a existência de um ente estatal e da necessidade deste de recursos para a sua manutenção, houve a instituição da tributação, inicialmente como preço pela liberdade a ser pago pelos cidadãos.

No Direito Romano, considerando a atividade tributária e sua íntima relação com o Estado, bem destaca Alexandre Corrêa:

Em Roma, o peso da carga tributária dependeu do desenvolvimento da civilização, e com a formação do Império, foi aumentando sempre até, na última fase do domínio romano, ser esmagador, constituindo mesmo junto com as guerras constantes contra os bárbaros, uma das causas da ruína do Império. (CORRÊA, 1971)

No contexto do Direito Romano, é sabido que Cícero defendia a ideia de que o imposto é para este povo, sobretudo, sinal de conquista, corroborando a supremacia e a soberania desta organização estatal sobre o estrangeiro.

Ou seja, o tributo pode, ao mesmo tempo em que representa o apogeu do Estado (no sentido de fazer com que o patrimônio do particular passe a ser seu), fazer com que essa organização estatal também entre em colapso, como ocorreu em Roma, ao suprimir demais a vontade popular e os colocar em uma situação de nítida exploração, causando revoltas.

Confirmando esse duplo efeito da carga tributária sobre os governados, tem-se, no estado contemporâneo, como será visto no próximo tópico, o inegável questionamento acerca da carga tributária e a atuação deste Estado. É certo que tributação é aspecto de soberania exercido, que demonstra a força do governante, mas também pode ser visto como um possível parâmetro de revolta, se não utilizada adequadamente.

4 O PAPEL DO TRIBUTO NOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS DE DIREITO CONTEMPORÂNEOS

De acordo com as lições de Alexandre Corrêa, umas das características essenciais dos Estados desenvolvidos é o incremento dos serviços públicos e da consequente necessidade de fundos para atendê-los, de modo ao cidadão ser chamado a contribuir com a formação do erário. (CORRÊA, 1971)

Entretanto, é certo que a tributação deve variar de acordo com cada momento histórico, político, social e econômico do ente que detém a competência, sendo que o poder de tributar deve ser exercido, antes de mais nada, de modo razoável e respeitoso, já que decorrência, nos Estados modernos, do poder democrático, popular.

Conforme bem leciona José Afonso da Silva, importante é o conhecimento dos conceitos de democracia, Estado democrático e Estado de direito:

A democracia, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. Seu conceito é tão histórico como o de democracia, e se enriquece de conteúdo com o evoluir dos tempos. A evolução histórica e a superação do liberalismo, a que se vinculou o conceito de Estado de Direito, colocam em debate a questão da sua sintonia com a sociedade democrática. O reconhecimento de sua insuficiência gerou o conceito de Estado social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático. Chega-se agora ao Estado democrático de Direito, que a Constituição acolhe no art. 1º como um conceito-chave do regime adotado, tanto quanto o são o conceito de Estado de Direito democrático da Constituição da República portuguesa (art. 2º) e o de Estado social e democrático de Direito da Constituição espanhola (art. 1º).

O Estado democrático de Direito concilia Estado democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo que incorpora os princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do *status quo*. (SILVA, 1988)

Assim, falar-se em Estado democrático de direito é referir-se à existência de um ente estatal, no qual fala-se que o poder emana do povo, e que o seu regulamento está no ordenamento jurídico, mais comumente nas Constituições.

Como bem destaca José Afonso da Silva em suas palavras sobre o Estado democrático de Direito:

Este se funda no princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado democrático, mas não o seu completo desenvolvimento. Visa, assim, realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana. (SILVA, 1988)

Considerando a sociedade brasileira, a Constituição Federal de 1988 - CF/88, no art. 173, "caput", dispõe que, ressalvados os casos previstos na Carta Magna, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. Dessa forma, reveste-

se a tributação na principal forma de arrecadação de valores para o desempenho das mencionadas atividades básicas do Estado.

Relevantes, no sentido de reforçar a ideia apresentada, são as palavras de Carraza:

Nos termos da Constituição, o tributo é instrumento de arrecadação, necessário à realização das despesas públicas (arts. 163 e ss., especialmente o art. 167, IV). Deve, pois, custear a manutenção da *res pública* em geral e é de prestação obrigatória, até porque decorre da lei (art. 150, I, da CF), e não da vontade da Administração Fazendária ou do contribuinte. (CARRAZZA, 2015, p. 445)

Assim, é certo que a relação tributária existente entre o Estado e as pessoas não é uma relação de poder, como “aquela que nasce, se desenvolve e se extingue em decorrência e nos termos da vontade do titular do poder” (MACHADO, 2012, p. 34), seja ele exercido com base na força física, carisma, imposição bélica, etc, mas sim uma relação jurídica, como “aquela que nasce, se desenvolve e se extingue em decorrência e nos termos de uma norma jurídica preestabelecida” (MACHADO, 2012, p. 34), que, no caso, são as normas que compõem o Sistema Tributário Nacional. Assim é possível a tributação no Estado de direito brasileiro nos parâmetros constitucionais.

Considerando um contexto histórico, é certo que as necessidades fiscais do Reinado de D. Pedro, sem dúvidas, não se assemelham as da Regência, muito menos às existentes durante o longo reinado em que D. Pedro II governou a nação, no qual o Brasil se envolveu muito na política interna dos seus vizinhos do Cone-Sul, culminando no conflito armado do Paraguai (BALTHAZAR, 2005, p. 93).

Assim, mais distante ainda é querer comparar-se a situação atual do país e as do início de nossa história. Vê-se, ao longo do tempo, que cada vez mais as demandas tem exigido um aporte financeiro cada vez mais considerável, que acaba por findar no bolso do sujeito passivo da obrigação tributária.

Não pode mais se falar apenas em dinheiro para a simples manutenção da máquina enxuta: o Estado se porta como ente internacional, tem suas demandas internas e é cada vez mais solicitado em relação à adequada prestação dos serviços públicos. Tudo isso requer dinheiro arrecadado por meio da tributação.

Entretanto, é inegável a ideia de uma crise do Estado, inclusive como uma realidade não tão recente, já que são várias as discussões acerca de um alto grau de arbitrariedade na condução das relações tributárias por parte da Administração Pública brasileira, aliada a uma má ou péssima prestação dos serviços públicos e da manifesta quantia que escorre pelos ralos da corrupção.

É cada vez mais comum, ainda mais considerando o atual panorama de crise política e econômica pelo qual vem passando o Brasil, o questionamento dos cidadãos acerca do gasto do dinheiro público (cuja arrecadação é estudada pelo Direito Tributário, mas que, uma vez ocorrida a transformação do tributo em receita, passa a ser objeto do Direito Financeiro), diante da prestação insatisfatória de serviços públicos, da ineficiência do funcionamento da máquina estatal e do que é desviado pela corrupção.

Pergunta-se, ademais, qual o papel essencial do Estado Contemporâneo. Acredita-se que o Estado, além da manutenção básica da máquina, espelhada nos diversos entes e atuações da Administração pública, também é responsável pela efetivação dos diversos direitos sociais, previstos na CF/88 (eminentemente em seu art. 7º), como saúde, educação, moradia, transporte. Para isso, o ente público tem um custo, que é mantido pelo particular, que passa, conforme o Sistema Tributário Nacional, parte da sua riqueza àquele.

Entende-se, dessa forma, que o Estado contemporâneo desempenha uma função bem maior que a mera arrecadação de tributos: deve ele viabilizar a efetivação desses direitos sociais. Falar-se em menos tributos e mais serviços, inclusive, é falar em cidadania fiscal, considerando o ideal de justiça fiscal. De fato o retorno dos tributos em serviços públicos satisfatórios e a eficiente manutenção da máquina estatal, considerando o custo justo dos direitos, seria compatível com os ideais do ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inquestionável que o Estado necessita de recursos, que basicamente devem ser empregados na manutenção da máquina estatal e na prestação de serviços públicos demandados pelas pessoas para a vida com dignidade, recursos estes que são historicamente arrecadados, sobremaneira, pela tributação.

Entretanto, mesmo antes do surgimento do ente estatal nos moldes atualmente conhecidos, nas sociedades tidas como primitivas, é possível a identificação, mesmo que rudimentar, de uma tributação, considerando a noção de patrimônio coletivo e das ofertas realizadas aos chefes pelos membros da sociedade, que eram vistos em patamares de igualdade.

Contudo, apesar de haver uma aparente compatibilização entre as sociedades primitivas e os Estados atuais de satisfação das necessidades coletivas, houve uma época na qual o tributo era visto como algo a ser pago ao Estado como preço pela manutenção das liberdades.

Valendo-se do método dedutivo, no presente trabalho realizou-se análise eminentemente doutrinária, com consultas a livros, artigos, e sítios eletrônicos. Buscou a presente pesquisa realizar uma abordagem crítica da evolução da ideia de tributação, desde as sociedades primitivas, passando pela democracia grega, culminando na noção admitida pelos Estados de direito contemporâneos.

Para tanto, em um primeiro momento foi investigado o (não) tributo nas sociedades primitivas, logo após passou-se ao estudo do surgimento do Estado e da tributação, considerando a democracia grega, e, por fim, analisou-se o papel do tributo nos Estados de direito contemporâneos.

Concluiu-se que, de fato há um novo link da tributação com a satisfação das necessidades coletivas, como ocorria nas sociedades primitivas, superando a noção de tributo como preço pela liberdade que era característica de alguns Estados mais antigos, como era possível identificar na democracia grega.

REFERENCIAL TEÓRICO

BALTHAZAR, Ubaldo César. **História do Tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação BOITEUX, 2005.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CLASTRES, Pierre. **A Sociedade Contra o Estado**. São Paulo: Cosac & Naify, 2012.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da Violência: pesquisas de antropologia política**. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. Notas sobre a história dos impostos em Direito Romano. **Revistas USP**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewfile/66622/69232>>. Acesso em: 11 maio 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DEMOCRACIA. **Significados**. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/democracia/>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

GODOY, Arnaldo Moraes. Notas Sobre o Direito Tributário na Grécia Clássica. **Senado Federal**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/468/r142-01.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

HLMES, STEPHEN; Sunstein, Cass R. **El costo de los derechos: por qué la libertad depende de los impuestos**. 3. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998.

SILVA, José Afonso da. Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 173, p. 15-34, jul./set. 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

VERNANT, Jean-Pierre. **As origens do pensamento grego**. 20. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.